

EMENDA N° CM

(à MPV nº 895, de 2019)

Dos Srs. Felipe Rigoni e Tabata Amaral

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 1º-A da Medida Provisória nº 895, de 06 de setembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1-A

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, poderá consentir, de forma livre, informada e inequívoca, com o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins específicos de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o § 7º ao artigo 1º-B da Medida Provisória de 06 de setembro de 2019:

“Art.1º-B

§ 7º Os estudantes referidos no § 5º terão o direito de receber a Carteira de Identificação Estudantil ainda que só tenham consentido com a entrega dos dados pessoais referentes a nome e matrícula escolar. “

CD19054.23150-12

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 1º da MP 895/2019 exige o consentimento do estudante para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro.

Desse modo, o compartilhamento dos dados passa a ser compulsório, sem o qual não se poderá ter acesso à Carteira de Identificação Estudantil.

Trata-se de uma condição absolutamente desproporcional para o fim pretendido, sobretudo considerando-se que o inciso IV do § 2º do art. 1º-B apresente um espectro bastante ampla das possíveis informações a serem transferidas.

Além dos dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino, da matrícula, frequência e histórico escolar do estudante, podem ser exigidas quaisquer outras informações que digam respeito a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

Na prática, o fornecimento da Carteira de Identificação Estudantil seria um meio para o acesso das mais variadas informações a respeito do alunado, sem justificativa razoável, exigindo-se um consentimento coativo do solicitante.

Diante desse contexto,

Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI

(PSB/ES)



CD19054.23150-12

Deputada TABATA AMARAL

(PDT/SP)



CD19054.23150-12